



**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**  
**COMISSÃO ESPECIAL – CE**

**PARECER COMISSÃO CONJUNTA Nº /2024-CCJR/CTFO/CE-CMM**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 005/2024-PMM (Mens. 021/2024-PMM)**

**Autor: Executivo Municipal**

**Relator: CCJR, CTFO E CE**

## **I – RELATÓRIO**

A Mensagem nº 021/2024-PMM que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 005/2024-PMM, de autoria do Executivo Municipal que **“ALTERA, RENUMERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 439, E ART. 442 E REVOGA DISPOSITIVOS DOS ANEXOS VI, VIII, e IX TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.”**, apreciado em Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária-CTFO e Comissão Especial-CE, conforme o que preceitua o Art. 9º da Resolução nº 002/97-CMM.

É o Relatório.

## **II – ANÁLISE DA CCJR, CTFO E CE**

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno c/c com o art. 1º, I, “a” da Resolução 02/97 desta Casa, a proposição foi primeiramente distribuída a este colegiado para análise em seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa na Constituição, Justiça e Redação-CCJR, Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária-CTFO e Comissão Especial-CE.

Indiscutivelmente a matéria proposta é de relevância jurídica, legal, social e econômica, e sob o ponto de vista jurídico, merece assentimento.

A propositura tem a legitimidade do proponente estampada no artigo 30, incisos I e II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia, compete editar leis pertinentes aos interesses locais, sobretudo sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Macapá.

Em análise ao Projeto de Lei Complementar proposto pelo Executivo e presente na justificativa do executivo, trata-se de proposição que tem por objetivo de alterar os anexos VI, VIII e IX da Lei Complementar 144 de 30 de dezembro de 2021, haja vista serem as taxas de expediente: subespécies TAXAS DE REQUERIMENTO atribuídas como inconstitucionais em decorrência da previsão do artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas “a” e “b” da CF/88, e que será submetida à apreciação de Vossas Excelências.

Informa ainda o autor, que a proposição teve origem com o recebimento da Portaria nº 0000073/2019-PJDC, de Ordem do Exmo. Procuradoria-Geral de Justiça, Paulo Celso Ramos dos Santos, cujo objeto assim assentou-se: “apurar eventual inconstitucionalidade

Nº PROC.: 02427 - PCC 218/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR, Comissão tributária, financeira e orçamentária - CTFO e Comissão Especial - CE

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004227 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA1FD2AE4CAFA04A3209B8D3F97F5490





**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**  
**COMISSÃO ESPECIAL – CE**

cobrança da Taxa de Expediente - Subespécie Taxa de Requerimento, nos órgãos e repartições da Prefeitura de Macapá, prevista no Código Tributário Municipal”.

Conforme recomendação da Procuradoria Geral de Justiça, faz-se necessário que conste em redação dentro do Código Tributário Municipal, o Direito de Petição, ou seja, assegurar ao cidadão que nas repartições públicas não será cobrada taxa sobre esse referido direito.

Importante mencionar que foi acrescido redação nos arts. 439 e 442 Lei Complementar nº 144, de 30 de dezembro de 2021, assegurando a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição nas repartições públicas municipais em defesa de direitos ou deveres bem como a obtenção de certidões para garantia de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Precipuamente, cumpre esclarecer que as finanças públicas do Município serão regidas por normas gerais que disciplinem a receita, a despesa, os orçamentos e o crédito público, bem como aplicar-se-ão, ao Município, as normas gerais de Direito Financeiro, Tributário, Econômico e de Orçamento, baixadas por lei complementar, bem como as baixadas por lei da União e do Estado, no âmbito de sua respectiva competência, conforme estabelecem os artigos 81 e 82 da Lei Orgânica Municipal.

De mais, informa que as leis do município de Macapá é o resultado de um longo processo de atualização, organização e reorganização, mas, via de regra, sem que uma revisão geral de seu conjunto fosse promovida. De mais a mais, busca-se assim o aperfeiçoamento nas legislações em benefício ao povo macapaense.

Pois bem, a iniciativa por intermédio de Lei Complementar proposta pelo executivo, torna-se Constitucional, pois trata-se de matéria de competência exclusiva do executivo, na forma do art. 197, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Macapá, vejamos:

***Art. 197. Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:***

.....

***V - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e matéria tributária e orçamentária.***

.....

Sendo assim, a proposição visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 144/2021-PMM.

Desta forma, estando o presente projeto de Lei Complementar, juridicamente apto e responsável quanto a atualização e ajuste do Código Tributário Municipal, para cumprir o que estampa o ordenamento.

Ademais, o Projeto de Lei complementar, ora apreciada, visa dar concretude legalidade, em virtude do princípio da legalidade ao qual a administração pública não po





**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**  
**COMISSÃO ESPECIAL – CE**

deixar-se de atrelar-se, para realizar ou conceder melhorias para a continuidade do trabalho, como é o presente caso.

Quanto a técnica legislativa, ao nosso sentir, não apresenta óbice.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar, está apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, não há renúncia de receita e nem aumento de despesa, tendo em vista que a adequação ocorre de fato mas não ainda de direito, sendo assim estando apta a adentrar no ordenamento jurídico.

Em suma, a presente proposição, está em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e encontra amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o seu prosseguimento.

Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Lei Complementar nº 005/2024–PMM, verifica esta Comissão Conjunta, não possuem vícios de legalidade, Constitucionalidade, pois estão em consonância com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nossa Lei Orgânica.





**Poder Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Macapá**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**  
**COMISSÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CTFO**  
**COMISSÃO ESPECIAL – CE**

**III – PARECER E VOTO DAS COMISSÕES:**

Em Reunião Conjunta realizada nesta data, as **Comissões de Comissões de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária-CTFO e Comissão Especial-CE**, opinaram por **UNANIMIDADE** dos Membros presentes, pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** ao **Projeto de Lei Complementar nº 005/2024-PMM**, ficando a análise final de Mérito para a apreciação do Douto Plenário desta Casa.

**É o nosso o Parecer.**

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver<sup>a</sup>. Ana Marta” em 24 de Junho de 2024.

**Ver. CARLOS MURILO - Podemos**  
Presidente/CCJR

**Ver. ALEXANDRE AZEVEDO – Podemos**  
Presidente CTFO

**Ver. Allan Ramalho -PSB**  
Presidente CE

**Ver. Gian do nae – PRD**  
Membro

**Ver. Gian do nae – PRD**  
Membro

**Ver. Gian do nae – PRD**  
Membro

**Ver. Alexandre Azevedo -Podemos**  
Membro

**Ver. Gabriel Andrade- PDT**  
Membro

**Ver. João Mendonça-PRD**  
Membro

**Ver. Cláudio Góes –solidariedade**  
Membro

**Ver. Paulo Nery- PSD**  
Membro

**Ver. Cláudio Góes –solidariedade**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Luany Favacho – MDB**  
Membro

**Ver. Allan Ramalho -PSB**  
Membro

**Ver<sup>a</sup>. Janete Capiberibe-PSB**  
Membro

**Ver. João Mendonça-PRD**  
Membro

**Ver. Odilson Nunes – Solidariedade**  
Membro

